



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.001819/2001-06
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.427
RECURSO Nº : 125.388
RECORRENTE : INEZ MARILENE FIORENZA DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

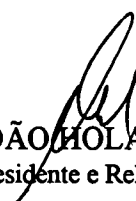
SIMPLES. Pago o débito existente, logo que a contribuinte foi cientificada, sem mora, é insubsistente o motivo de sua exclusão do Simples.

Provido o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA e SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 125.388
ACÓRDÃO Nº : 303-31.427
RECORRENTE : INEZ MARILENE FIORENZA DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a petição de fl. 1, de 24/06/2001, Inez Marilene Fiorenza de Souza requereu fosse processada retroativamente a 28/12/98, sua opção pelo Simples/ME e concomitantemente a alteração para Simples/EPP. Esclarece que havendo registrado na Junta Comercial do Estado o Certificado de Simples, enquadramento EPP, procedeu ao registro na Receita Federal, em 28/12/98; para apresentar ao INSS o seu enquadramento pelo Simples/EPP, foi-lhe exigido o documento expedido pela Receita Federal, mas este documento foi negado sob a alegação de que a empresa fizera alteração em 28/12/98, sendo que o correto seria fazer primeiro a opção pelo simples/ME e em seguida fazer a mudança para Simples/EPP. O documento pleiteado destina-se ao INSS.

Às fls. 27/28, consta Despacho nº 550/2002 e Decisão de indeferimento do pleito de enquadramento retroativo ao Simples, haja vista a situação irregular do requerente junto à Receita Federal. Consta que o motivo do indeferimento era o fato de o interessado ser devedor na Receita Federal, conforme o documento de fl. 23.

Inconformada a empresa apresentou impugnação para a DRJ em Curitiba (doc. fls. 32/33), para dizer que, em virtude de haver permanecido, em 1999, fora de atividade, ao formalizar o processo de baixa da empresa foi constatado por ocasião do pedido de enquadramento no Simples, junto à Receita Federal, que em vez de solicitar o enquadramento foi efetuado alteração de porte para EPP o que foi aceito e à época não constava débito pendente; dada a irregularidade, a empresa solicitou o enquadramento retroativo o que foi indeferido. Ocorre que se a empresa tivesse tido conhecimento do débito, certamente teria efetuado o pagamento como sempre fez, só fazendo o recolhimento em 04/06/2002 (DARF anexo). Pede seja reformada a decisão de modo que seja feito o reenquadramento no Sistema Simples, com data de 28/12/1998.

A decisão de primeira instância foi por indeferir a solicitação da interessada em vista da existência de débito junto à Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a empresa vem apresentar recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de impugnação, sobretudo acentuando que ao buscar a alteração cadastral para o simples, entre os documentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.388
ACÓRDÃO Nº : 303-31.427

apresentados por ela estava a Certidão negativa de débitos, fornecida pela própria Receita Federal, sinal de inexistência, na ocasião, de qualquer pendência, e o pedido foi deferido. Se a Receita Federal emitiu certidão equivocada, a situação mostra-se totalmente escusável para a recorrente, sendo de acentuar que as declarações da Receita Federal são revestidas de fé pública. Diz que, desta forma, a empresa restou prejudicada por equívoco cometido por outrem. Assim, uma vez tendo a Secretaria da Receita Federal efetuado a emissão de certidão negativa de débito, mesmo existindo, há de se concluir que a falha nasceu desse órgão e não da recorrente. Por tal motivo, não se há de se falar em indeferimento da alteração cadastral retroativa para Simples/EPP, mas em manutenção daquela alteração concedida em 01/01/1999. De notar que o pagamento do débito e a regularização cadastral só não aconteceram pelo fato de não terem sido detectados no momento certo os débitos pendentes.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.388
ACÓRDÃO Nº : 303-31.427

VOTO

Está demonstrado nos autos que a contribuinte logo que tomou conhecimento da existência de débito para com a Fazenda Nacional fez o pagamento de forma imediata.

Desta forma, foi esvaziado o motivo da sua exclusão do Simples de maneira que seria cometer injustiça não atender o pedido da recorrente.

Voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator